APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2025
DE 17/05/21 POR unânime
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M.P.A. 17/05/21
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 19 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR E/OU REAPROVEITAR EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM O FIM DE CRIAR CENTROS DE REABILITAÇÃO PARA PACIENTES CURADOS DA COVID-19

A Câmara Municipal de Pulo Afonso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1° - O Poder Executivo poderá implantar e/ou reaproveitar os equipamentos públicos do Município de Paulo

Afonso, com a finalidade de criar Centros de Reabilitação para pacientes curados da COVID-19.

Art. 2° - Os Centros de Reabilitação de que trata o artigo 1°, prestarão atendimento especializado de fisioterapia respiratória e motora, fonoaudiologia, clínica médica, pneumologia, reumatologia, psicologia, psiquiatria e assistência social, além de todos os instrumentos, insumos e especialidades necessárias para o seu funcionamento, de acordo com os protocolos de saúde definidos pelas autoridades de saúde do Município.

Art.3° - O Poder Executivo poderá realizar convênios com os Clínicas particulares para garantir a implementação desta lei.

Art.4° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 863
EM 18/ de 20 21
Secretário Administrativo

Art. 5°- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos 13 dias do Mês de Abril de 2021

Ver. Pedro Macário Neto
- Presidente -

JUSTIFICATIVA

A presente medida se justifica, uma vez que a luta pela recuperação total da COVID-19 não acaba com a alta hospitalar, ou com a cura da doença. Quando contraem a doença, os pacientes em sua maioria precisam de assistência respiratória através de ventilação mecânica, e nos casos mais graves necessitam de entubação, permanecendo por longos períodos acamados ou sedados, podendo apresentar algum grau de paralisia muscular.

Durante o longo período de terapia intensiva, o corpo fica na mesma posição, perde muita massa muscular e pode sofrer complicações motoras e neurológicas.

Pacientes que contraíram a Covid-19 relatam que precisaram aprender a respirar novamente, sem ajuda de aparelhos. Além disso, após alta hospitalar, o corpo precisa se acostumar novamente com posições e movimentos que antes eram naturais.

Os pacientes que saem da terapia intensiva estão fracos demais para voltar para casa imediatamente. Alguns mal conseguem movimentar as pernas. Por isso, precisam passar pelas unidades de readaptação pós-respiração assistida ou por centros de reabilitação. A fisioterapia é um dos principais meios para restaurar as capacidades físicas do paciente e respiratória.

Além da doença, a solidão em um quarto individual e o isolamento social podem ter um impacto psicológico. Mesmo curadas, essas pessoas correm o risco de sofrer sequelas neurológicas, como estresse pós-traumático, ansiedade e depressão.

Por isso, o tratamento do Covid-19 não acaba assim que o paciente recebe alta, existe todo um trabalho posterior a ser executado para que o paciente recuperado tenha de volta a confiança necessária para retomar sua qualidade de vida.

Sala das Sessões aos 13 dias do Mês de Abril de 2021

Ver. Pedro Macário Neto

- Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia –
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº 07/2021

Autoria do Projeto: Nobre Vereador PEDRO MACÁRIO NETO

Ementa: Projeto de Lei nº 019/2021, que "autoriza o poder executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos com o fim de criar centros de reabilitação para pacientes curados da Covid-19".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2021, de iniciativa do nobre Vereador PEDRO MACÁRIO NETO, que "autoriza o poder executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos com o fim de criar centros de reabilitação para pacientes curados da Covid-19".

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para lavra de parecer sobre a constitucionalidade e técnica legislativa do PROJETO DE LEI, de autoria do nobre Vereador PEDRO MACÁRIO NETO, que justificou em suas razões:

> "O projeto se justifica em razão da luta pela recuperação total da covid-19 e com alta hospitalar ou cura da doença, os pacientes na grande maioria precisam de assistência respiratória por meio de ventilação mecânica, e nos casos mais graves necessitam de intubação, permanecendo por longos períodos acamados ou sedados, podendo apresentar algum grau de paralisia muscular.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1158
EM 14/ Maio de 2021
Secretaria Administrativa

> Durante o longo período de terapia intensiva, o corpo fica na mesma posição, perde muita massa muscular e pode sofrer complicações motoras e neurológicas.
>
> Pacientes que contraíram a covid-19 relatam que precisam aprender a respirar novamente, sem ajuda de aparelhos. Além disso, após alta hospitalar, o corpo precisa se acostumar novamente com posições e movimentos que antes eram naturais.
>
> Os pacientes que saem da terapia intensiva estão fracos demais para voltar para casa imediatamente. Alguns mal conseguem movimentar as pernas. Por isso, precisam passar pelas unidades de readaptação pós-respiração assistida ou por centros de reabilitação. A fisioterapia é um dos principais meios para restaurar as capacidades físicas do paciente e respiratória.
>
> Por isso, o tratamento da Covid-19 não acaba assim que o paciente recebe alta, existe todo um trabalho posterior a ser executado para que o paciente recuperado tenha de volta a confiança necessária para retomar sua qualidade de vida.

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e outras atinentes à matéria, e que a proposição seguiu a técnica legislativa ditada no decreto federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

É o sucinto relatório.

I - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, dispõe no art. 23.

> "É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**":

II– **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1o São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I–fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II–disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público

e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2o A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

STF RECONHECE A COMPETÊNCIA **CONCORRENTE** DE ESTADOS, DF, MUNICÍPIOS E UNIÃO NO COMBATE À COVID-19, COM BASE NO ART. 23, II DA CF E NA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV.(A/S) :LUCAS DE CASTRO RIVAS INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :FEDERACAO BRASILEIRA DE

TELECOMUNICACOES - FEBRATEL ADV.(A/S) :FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Petições/STF nº 34.699/2020 e 50.718/2020 DECISÃO INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – INADMISSIBILIDADE. 1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações: O Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou esta ação direta com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º da Lei nº Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. ADI 6341 / DF 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a versar normas de enfrentamento da crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus. O Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, mediante peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, postula o ingresso no processo, na qualidade de terceiro. Ressalta a própria representatividade mediante parecer elaborado pelo professor Cassio Scarpinella Bueno. Afirma possuir, como objetivos sociais, o estudo do Direito, a difusão do conhecimento jurídico e a defesa do Estado Democrático de Direito. Frisa a relevância da matéria considerada a distribuição de competências entre os entes da Federação. Discorre sobre o mérito, sustentando a motivação técnica e detalhada das ações adotadas, nos âmbitos nacional, regional e local, relativamente à gestão da pandemia de covid-19. 2. A regra é o indeferimento da participação de terceiro em processo revelador de ação direta de

Art. 1º - O Poder Executivo poderá criar Centros de Reabilitação para pacientes curados do COVID-19, podendo reaproveitar os equipamentos existentes e aqueles adquiridos pela rede pública de saúde do Estado do Rio de Janeiro para construção dos hospitais de campanha.

Art. 2º - Os Centros de Reabilitação de que trata o artigo 1º, prestarão atendimento especializado de fisioterapia respiratória e motora, fonoaudiologia, enfermagem, clínica médica, pneumologia, reumatologia, psicologia, psiquiatria e assistência social, além de todos os instrumentos, insumos e especialidades necessárias para o seu funcionamento, de acordo com os protocolos de saúde definidos pelas autoridades de saúde do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá realizar convênios com os Municípios e com a iniciativa privada para garantir a implementação desta Lei.

Art. 4º - Controlada a pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, poderão os Centros de Reabilitação serem utilizados para suprirem outras necessidades do sistema público de saúde.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

> Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:
>
> II - **Cuidar da saúde** e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultora **OPINA** pela tramitação do Projeto de Lei nº 019/21, de autoria do nobre vereador PEDRO MACÁRIO NETO, por não conter vício formal de iniciativa, por não violar o princípio constitucional da Reserva da Administração, privativa do Chefe do Poder Executivo, ditada no art. 61 e seus incisos da CF, com base no art. 23, II e na jurisprudência do STF.

Como Opino.

Paulo Afonso, 13 de maio de 2021.

IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia –

Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos

PARECER N º 15 2021

Parecer referente ao **Projeto de Lei nº 019/2021** "Autoriza o Poder Executivo a implantar e /ou reaproveitar equipamentos públicos, com o fim de criar centros de Reabilitação para pacientes curados da Covid- 19, e dá outras providências" De autoria do Vereador Pedro Macário Neto

Á consideração desta Comissão Permanente, por ato do Presidente desta Casa Legislativa, é submetido o presente Projeto de Lei Ordinário nº 019/2021, de autoria do Vereador Pedro Macário Neto , sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer :

I) **Relatório:** O Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece que:

Art. 50 – É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

Pelo exposto não versará esta comissão sob o viés técnico, estilístico, redacional e técnica legislativa do processo em epígrafe, seguindo neste ínterim o quanto arrazoado no Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, atendo-se sua análise no que consiste ao mérito e relevância social do projeto de Lei em comento.

II) **Do Parecer:** Versa o Projeto de Lei sob análise desta Comissão acerca da autorização legislativa para que o Poder Público Municipal possa implantar ou reaproveitar espaços já existentes transformando-os em Centro de Reabilitação para pacientes curados do Covid-19 com foco no atendimento fisioterápico, fonoaudiológico, clínico, neurológico, reumatológico, psicológico, psiquiátrico além da prestação de serviços assistenciais , possibilitando ainda o projeto de lei alhures a celebração de convênios com clinicas particulares, para implementação dos serviços citados. Restando claro a importância e relevância do projeto em epígrafe , especialmente num momento tão atípico vivenciado na pandemia, sendo de conhecimento público as diversas celeumas

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1174
EM 17 / Março de 2021
Secretario Adminis

ocasionadas mesmo após a "cura" clínica, permanecendo efeitos por diversos meses , portanto, sendo indispensável que o Poder Público possa garantir ações concretas de saúde tanto no contexto preventivo , quando de reabilitação, o que por si só justifica e qualifica a importância do referido projeto de iniciativa do Nobre parlamentar desta Casa Legislativa.

III) **Do Voto** : Tendo em vista o quanto exposto , a luz da legislação vigente , compreendendo a autonomia mas em respeito a harmonia entre os Poderes, esta Comissão vota **A FAVOR** do referido projeto de Lei.

Sala das Comissões em 12 de Maio de 2021

Alexandro Fabiano da Silva

- Presidente-

Ver. Alberio Faustiono Farias

- Relator-

Ver. Valmir Araujo da Rocha

-Membro-

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° 17 /2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1°, "a", Art. 50, §1° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 019/2021**, que "Autoriza o Poder Executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos, com o fim de criar Centros de Reabilitação para pacientes curados da Covid-19, e dá outras providências". De autoria do Vereador Pedro Macário Neto. Prerrogativa de iniciativa contida no Art. 44 da Lei Orgânica. Incidência da Competência comum administrativa do Art. 23, II, da CF/88. Matéria simétrica prevista no Art. 13, II, da Lei Orgânica. Constitucionalidade material e formal incidente. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina favoravelmente à tramitação do PL N° 019/2021.

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o **PROJETO DE LEI N° 019/2021**, que "Autoriza o Poder Executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos, com o fim de criar Centros de Reabilitação para pacientes curados da Covid-19, e dá outras providências" de autoria do Vereador Pedro Macário Neto.

Autos do PL n° 019/2021 foi recebido, aos 26 de abril de 2021, pela CCJ.

Passa-se, então, a análise de mérito da referida proposição.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1176
EM 18 / Maio de 20 21
Secretario Administrativa

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, insta consignar que qualquer Comissão Permanente possui o lapso de 10 dias para emitir opinião técnica, consoante prevê o Art. 43 do regimento interno.

De plano, insta consignar que compete a CCJ apreciar todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem na Câmara Municipal, com vistas à apreciação sobre a constitucionalidade, legalidade, análise do aspecto lógico-gramatical e técnica legislativa e da redação final, a teor do art. 50, §1°, do Regimento Interno. Em suma, a CCJ se adstringe a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

De logo, incumbe dizer que o vereador maneja o presente projeto de lei, a luz da previsão do Art. 44 da Lei Orgânica.

O projeto de lei versa acerca da autorização ao Poder Executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos, com o fim de criar Centros de Reabilitação para pacientes curados da Covid-19.

A justificativa da proposição estaria pautada na garantia de amparo daquelas vítimas, que mesmo após a cura da doença, necessitam de acompanhamento médico para sua íntegra recuperação.

Nesse espectro, baliza o texto Constitucional a luz do Art. 23, II, da CF/88, sobre a competência administrativa comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, acerca do cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, in verbis:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II – cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Em matéria simétrica é a disciplina do Art. 13, II, da Lei Orgânica Municipal:

> "Art. 13. É da competência comum do Município, da União, e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

> II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

O projeto se insere na competência municipal com o fito de legislar matéria de interesse local, a teor do Art. 12, I, da Lei Orgânica.

Ressalte-se, que o conteúdo do referido projeto de lei não se inclui no rol dos dispositivos reservados à iniciativa do Prefeito, nos termos do Art. 46 da Lei Orgânica.

O projeto de lei anuncia que as despesas para fins de sua operacionalização correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementar, caso necessite.

Nesse viés, o STF adota entendimento, em sede de repercussão geral, no RE n° 878.911/RJ definindo a tese 917, asseverando que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município, senão vejamos:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Tem-se, com isso, que a matéria disciplinada no PL n° 019/2021, não diz respeito à estrutura nem a atribuição de seus órgãos, nem ainda trata do regime jurídico de servidores. Neste sopesar, a luz do novel entendimento ora esboçado pelo STF, não se evidenciando ilegalidade na presente propositura.

Constata-se, então, a constitucionalidade material e formal a incidir na presente proposição.

Observa-se, ainda, a juridicidade e a boa técnica legislativa, a luz do LC n° 95/1998, e do Decreto Federal n° 9.191/2017, não havendo obstáculo à tramitação do presente projeto de lei.

Por seu turno, é imperioso dizer que a proposição apresentada vem a suprir uma lacuna legislativa municipal, de modo que a torna adequada, oportuna e necessária.

Portanto, diante da constitucionalidade material e formal, bem como da juridicidade e boa técnica, a luz do LC 95/1998, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela tramitação do PL n° 019/2021, salvo, melhor, juizo.

Respeitando, ainda, a prerrogativa parlamentar de apresentar emendas ao projeto, na forma do Art. 117 do regimento interno.

III – DO VOTO

Pelo exposto, pelo fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela viabilidade do **PL N° 019/2021**, dada a sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, consoante prevê o art. 50, §1°, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não obstante a prerrogativa parlamentar de apresentar emendas, a teor do Art. 117 do regimento interno. Salvo, melhor, juízo.

Sala das sessões, 13 de maio de 2021.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL DE Nº. 1.485, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

"Autoriza o Poder Executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos, com o fim de criar Centros de Reabilitação para pacientes curados da COVID-19".

O **Prefeito Municipal de Paulo Afonso**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá implantar e/ou reaproveitar os equipamentos públicos do Município de Paulo Afonso, com a finalidade de criar Centros de Reabilitação para pacientes curados da COVID-19.

Art. 2º - Os Centros de Reabilitação de que trata o artigo 1º, prestarão atendimento especializado de fisioterapia respiratória e motora, fonoaudiologia, clínica médica, pneumologia, reumatologia, psicologia, psiquiatria e assistência social, além de todos os instrumentos, insumos e especialidades necessárias para o seu funcionamento, de acordo com os protocolos de saúde definidos pelas autoridades de saúde do Município.

Art.3º - O Poder Executivo poderá realizar convênios com os clínicas particulares para garantir a implementação desta lei.

Art.4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso-BA., 30 de agosto de 2021.

Luiz Barbosa de Deus
Prefeito

Lei Municipal nº 1485/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 19/21.
DATA: 15/04/21.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos, com o fim de criar centros de reabilitação para pacientes curados da COVID-19

Autor: Ver. Pedro Macário

Apresentado e lido na Sessão 19.04-21 de nº 2021 - Ordinária

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Final
Em 26/04/21 Parecer nº 17 de 19/05/21 opina pela Aprovação

A Comissão de Educação, Cultura, S. A. Social
Em 26/04/21 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Finanças O. F. e Contas
Em 26/04/21 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
Em 26/04/21 Parecer nº 15 de 19/05/21 opina pela Aprovação

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

1ª Discussão em ___/___/___ _____
2ª Discussão em ___/___/___ _____

Outras ocorrências sobre a matéria: Prazo Comissões 06/05
Parecer Jurídico 07/2021 - Pela Aprovação

Remetido ao Prefeito para sanção em 18/5/21 OF/CMPA/Nº 183/21.
Sancionado em 01/09/2021 Constituído na Lei Nº 1485/2021